



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002074/99-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.276 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JARY PINHEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando este se limita discutir matéria em relação às quais não se instaurou o litígio, por falta de impugnação. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

Fez sustentação oral: JARY PINHEIRO DE SOUZA

Outros eventos ocorridos: Sustentação oral realizada por Arlyson George Gann Horta OAB DF 24.613.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite -. Relatora.

EDITADO EM: 21/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, que, deferiu o pedido de restituição apurando saldo a restituir do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$88,80 (oitenta e oito reais e oitenta centavos), a ser acrescido de juros na forma prevista na legislação pertinente.

Na decisão de Primeira instância foi deferida a restituição nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 60 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Solicitação Deferida

A ciência do acórdão foi no dia 05/08/2008 (fls. 171).

No recurso, o contribuinte alega que, muito embora tenha ocorrido o deferimento de sua solicitação, houve uma limitação temporal expressa do período no qual estaria isento do Imposto de Renda, vez que consta no acórdão recorrido que o laudo médico por ele apresentado não possui registro do seu prazo de validade. Destaca que o julgador limitou sua isenção do imposto de renda ao período de 26 de janeiro de 1999, data em que se submeteu a um procedimento cirúrgico, a 08 de fevereiro de 1999, que seria a data do laudo médico oficial. Assevera que não há necessidade de fixação de prazo de validade nos laudos médicos que comprovam moléstia grave permanente, mas apenas naquelas onde exista a possibilidade de cura. Solicita que seja reformado o acórdão de Primeira Instância, para que seja reconhecido seu direito à isenção do Imposto de Renda, desde 1999, sem limitação de data, uma vez que, como comprova o laudo médico oficial, é portador de cardiopatia grave (insuficiência coronariana) crônica.

É o relatório.

Voto

Conselheira: Dayse Fernandes Leite – Relatora

Como não consta nos autos a data da em que foi protocolado o recurso, declaro tempestivo e passo a examinar outros pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de peça recursal da qual se extrai que não há insurgência contra o Acórdão da DRJ, mas tão só um pedido para que seja reconhecido seu direito à isenção do Imposto de Renda, desde 1999, por ser portador de cardiopatia grave (insuficiência coronariana) crônica, conforme comprova o laudo médico de fls. 05.

Alega o interessado que o julgador limitou sua isenção do imposto de renda ao período de 26 de janeiro de 1999, data em que se submeteu a um procedimento cirúrgico, a 08 de fevereiro de 1999, que seria a data do laudo médico oficial.

Como ressaltado no relatório, no acórdão recorrido foi deferido ao contribuinte o seu direito a restituição e apurado o saldo a restituir do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$88,80 (oitenta e oito reais e oitenta centavos), a ser acrescido de juros na forma prevista na legislação pertinente.

Reproduzo a seguir o teor do acórdão da autoridade de primeira instância (fls. 114), que acata o pleito do interessado:

“....No caso, o único documento emitido por serviço médico oficial trazido aos autos pelo interessado é o laudo de fl. 5, datado de 08/02/1999, que não possui registro de seu prazo de validade. Nesse, consta que o contribuinte é portador de cardiopatia grave e foi submetido a revascularização do miocárdio em 26/01/1999. Por conseguinte, há que se considerar que o contribuinte comprovou as condições e atendeu aos requisitos estabelecidos na legislação para o reconhecimento da isenção no período de 26/01/1999 (data da realização da cirurgia) a 08/02/1999 (data da assinatura do laudo).(grifei).”

Assim, considerando que o contribuinte teve o seu pleito atendido, consequentemente não há manifestação contrária ao acórdão.

Destarte, não há questão a ser examinada na fase recursal.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA